

CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), e a [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º Esta emenda determina a inclusão de artigo 68-E à Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 1.063.

Art. 2º A Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 1.063 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-E:

“Art. 1º

.....



Art. 68-E. É autorizada a revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, sem limitação geográfica e terrena, na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput não será objeto de limitação da ANP no que concerne o número de autorizações vinculadas a um estabelecimento autorizado.”

Art. 3º O art. 68-E desta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de combustíveis é medida imprescindível à alavancagem do setor produtivo. O encaminhamento deste projeto provisório ao Congresso Nacional é conduta louvável do Poder Executivo e reconhece-se que diversos avanços foram perpetuados na Medida Provisória 1.063/2021, com destaque à desburocratização da venda direta e à eliminação da exigência da tutela regulatória da fidelidade à bandeira.

Nesta linha e prestando coro à MPV, identifica-se mais um avanço que pode ser incorporado ao texto desta medida, qual seja, a **revenda varejista de combustíveis fora do estabelecimento comum** (posto revendedor). Tal incorporação consiste em autorizar os “*deliveries*” de combustíveis em território nacional, considerando, evidentemente, a regulamentação da ANP sobre o tema, nos limites do que se proporá na lei.

Ressalta-se que o delivery de combustível não é instrumento mercadológico desconhecido do setor. Atualmente, empresas interessadas em ofertar esta modalidade de venda ao consumidor podem fazê-la por *sandbox* regulatório acompanhado pela ANP, em ambiente controlado e por período definido. Sabendo disso, em que pese a Agência já efetue movimentos regulatórios com vistas à desburocratização, entende-se que incluir este

dispositivo em lei confere **robustez às operações empresariais em curso** e **segurança jurídica para novos investimentos** relativos ao delivery de combustível.

Conste que, em nossa cognição, a ampliação das operações empresariais relativas aos combustíveis é intimamente conectada à **icrementação concorrencial do setor** que, com este instrumento que lhes apresento, deterá a prerrogativa de oferecer inovador serviço ao consumidor. Assim, conclamo o apoio dos pares nesta iniciativa.



CD/21306.28119-00